

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.411, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Registradores de Câncer.

Autora: Deputada MAGDA MOFATTO

Relator: Deputado DR. FREDERICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.411, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Magda Mofatto, visa a regulamentar a profissão de registradores de câncer, bem como a estabelecer condições e critérios para o exercício de tal atividade e, ainda, a determinar o seu respectivo registro em órgão competente.

A autora da proposição assevera que, em razão da relevância que a atividade de registro de câncer tem para delimitar, definir, monitorar e avaliar políticas públicas para prevenção, rastreamento, diagnóstico e controle do câncer, é imperiosa a manutenção de profissionais especializados – tecnicamente capacitados e habilitados - para operar, sistematizar e publicar informações padronizadas, de boa qualidade e de forma contínua e atual. Destaca, ademais, que há necessidade de aperfeiçoar e fortalecer o sistema de coleta e de análise de informações sobre a ocorrência de patologias, e que a coleta apurada e sistemática de informações por parte dos entes permite planejar com maior precisão e eficiência as políticas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do RICD), e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217628459400>



análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não há projetos de lei apensados.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como dito no Relatório antecedente, cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito e sob o enfoque de saúde pública e sanitária. Eventuais ponderações meritórias quanto às relações jurídicas trabalhistas serão futuramente apreciadas pela Comissão de Administração e Serviço Público (CTASP), ao passo que as observações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Sob tal prisma, a iniciativa se nos afigura como meritória, por motivos bastante concretos. Trata-se de proposição cujo objetivo não está limitado a questões de empregabilidade e renda, mas que vai além ao sustentar a formação, a qualificação e a habilitação técnica de agentes capazes de bem desempenhar atividades essenciais à Saúde Pública no Brasil.

Na justificação da proposição andou bem a autora ao destacar a necessidade de reforçar o sistema de coleta e análise de informações sobre a ocorrência de doenças, mediante profissionais capacitados, já que a coleta apurada e sistemática de informações por parte dos entes permite planejar com maior precisão e eficiência as políticas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (Inca)¹, “a incidência, a morbidade hospitalar e a mortalidade são medidas de controle para a vigilância epidemiológica que permitem analisar a ocorrência, a distribuição e a evolução das doenças. Conhecer informações sobre o perfil



1 <https://www.inca.gov.br/numeros-de-cancer>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217628459400>



dos diferentes tipos de câncer e caracterizar possíveis mudanças de cenário ao longo do tempo são elementos norteadores para ações de Vigilância do Câncer - componente estratégico para o planejamento eficiente e efetivo dos programas de prevenção e controle de câncer no Brasil”.

Para elaborar os indicadores, utilizam-se os números provenientes, principalmente, dos Registros de Câncer e do Sistema de Informações sobre Mortalidade. Esses são, portanto, uma fonte importante de casos para os estudos da epidemiologia do câncer, uma vez que possibilitam maior ênfase na prevenção e no planejamento adequado de programas de vigilância².

São necessárias bases de informações confiáveis, que sustentem e direcionem a tomada de decisões, para a construção de uma política pública para enfrentamento do câncer. Informações precisas e atualizadas são fundamentais para a geração de conhecimento inteligente na identificação dos determinantes do processo saúde-doença, das desigualdades em saúde e do impacto de ações e programas para reduzir a carga de doenças na população³.

É indispensável, portanto, que os profissionais responsáveis pelos registros de câncer sejam e estejam bem capacitados, para processarem as informações relativas à doença de forma uniforme, ordenada e contínua.

Ato contínuo e o passo que cumprimento o Nobre Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr., que apresentou relatório em oportunidade anterior, destaco o poder-dever constitucionalmente previsto de regulamentar profissões quando a relevância da atuação e/o dano social potencialmente envolvido exija o estabelecimento de limites e controles à atuação profissional, sendo esta a hipótese da proposição em análise.

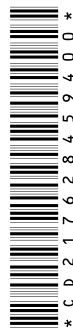
Assim, considero que, de fato, o apropriado e correto exercício da função de registrador de câncer determinará dados e informações mais precisas e confiáveis para o planejamento e a execução de políticas públicas eficazes para a prevenção, o rastreamento, a detecção, o diagnóstico e o tratamento do câncer.

2 https://rbc.inca.gov.br/site/arquivos/n_48/v03/pdf/artigo3.pdf

3 <https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files/media/document/livro-abc-3-edicao.pdf>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217628459400>



Lado outro, eventual imperícia e incapacidade no desenvolvimento das atividades dos registrados trará consequências nefastas às políticas públicas, que passam a ser elaboradas a partir de premissas falaciosas e dados e informações inconsistentes, o que podem levar a desfechos negativos às estratégias, às ações e aos programas de Saúde Pública, inclusive com dispêndio equivocado de recursos públicos.

Diante do exposto, em face da importância da regulamentação da profissão de Registradores de Câncer, o nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.411, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217628459400>

